



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.724 - RS (2013/0150961-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : CINÉSIO RAMOS FERREIRA
ADVOGADOS : MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTRO(S) - RS024362
SILVIA RESMINI GRANTHAM - RS057193
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL . DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. MILITAR REFORMADO POR TER ATINGIDO IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA INCAPACITANTE. MELHORIA DA REFORMA, COM PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO POSSUÍDO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa a norma constitucional.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de que a reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, combinado com o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, não sendo possível a concessão de tal benefício a militares já reformados na época da eclosão da doença.

IV – Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.724 - RS (2013/0150961-4)
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : CINÉSIO RAMOS FERREIRA
ADVOGADOS : MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTRO(S) - RS024362
SILVIA RESMINI GRANTHAM - RS057193
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto por **CINÉSIO RAMOS FERREIRA**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de apelação e remessa necessária, assim ementado (fl. 443e):

ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE DE PERMANENCIA NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MELHORIA DA REFORMA. DESCABIMENTO.

. O prazo prescricional para requerer judicialmente a melhoria da reforma tem como termo inicial a data do indeferimento administrativo do pedido, tratando-se de doença manifestada após a inativação do militar.

Somente faz jus à melhoria da reforma, com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, o militar da ativa ou da reserva remunerada, quando constatada a eclosão de enfermidade incapacitante que o torna inválido, nos termos do art 110 da Lei 6.880/80. Tal dispositivo não prevê a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva.

. Honorários de sucumbência invertidos, em razão da procedência do recurso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 502e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos arts. 107, parágrafo único, e 110 da Lei n. 6.688/80 e 5º da Constituição da República, alegando-se, em síntese, que o tribunal de origem deixou de observar o tratamento isonômico entre os militares da reserva remunerada e os reformados, consoante determina a legislação de regência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que, "quando da alteração do artigo 110 da lei 6880/80, pela lei 7580/86, que estabeleceu o benefício de recebimento pelo posto hierarquicamente superior para os militares da reserva remunerada, o autor, ora recorrente, estava, justamente, na reserva remunerada" (fl. 512e).

Com contrarrazões (fls. 600/608e), o recurso foi admitido (fl. 621/622e).

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.724 - RS (2013/0150961-4)
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : CINÉSIO RAMOS FERREIRA
ADVOGADOS : MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTRO(S) - RS024362
SILVIA RESMINI GRANTHAM - RS057193
RECORRIDO : UNIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

De início, vale destacar que o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa a norma constitucional, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Dessa forma, a presente insurgência não pode ser conhecida no que tange à alegada violação aos art. 5º da Constituição da República.

A respeito do tema, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não compete ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1054064/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 02/05/2013).

No mais, cuida-se de controvérsia na qual o militar pretende a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão de seu ato de reforma, para que seus proventos sejam calculados com base no grau hierarquicamente superior ao que ocupava na ativa, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.880/80.

O tribunal de origem deu provimento à apelação da União, afastando o direito requerido, sob os seguintes fundamentos:

Quanto ao mérito, conforme narra o próprio requerente, foi reformado por atingir a idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhora da reforma, pela superveniência de moléstias que determinam a sua invalidez.

Portanto, o autor foi reformado ex officio, por idade-limite, em momento bastante anterior à manifestação da mencionada doença.

A possibilidade de o militar ser reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior, quando julgado incapaz definitivamente, está prevista no art. 110 da Lei nº 6.880/80, in verbis:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já satisfaça às condições por elas exigidas.

§ 4º O direito do militar previsto no artigo 50, item II, independe de qualquer dos benefícios referidos no caput e no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 152. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) § 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2º deste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Da leitura do art. 110 do Estatuto dos Militares, depreende-se que o caput refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva.

Ressalto, ainda, que o artigo 110 da Lei 6.880/80, inicialmente, aplicava-se exclusivamente ao militar da ativa. Com a modificação introduzida pela Lei 7.580/86, passou a contemplar também os militares que, na sua vigência, encontravam-se na reserva remunerada ou que já estavam reformados com base nos incisos I e II do artigo 108 da Lei nº 6.880/80, que não é o caso do autor.

O artigo 2º da Lei 7.580/86 assim estabeleceu:

Art 2º As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.

Além disso, cumpre sinalar que o art. 107, parágrafo único, da Lei 6.880/80, dispõe que 'a situação de inatividade do militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização'.

Portanto, o autor não está inserido nas situações previstas no artigo 110 supratranscrito, tendo em vista que este contempla apenas o militar da ativa ou da reserva remunerada. Tendo sido reformado ex officio, por atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada, o autor não pode ser novamente reformado nem modificar sua reforma, devendo ser provida a apelação da União para julgar improcedente o pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, combinado com o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, não sendo possível a concessão de tal benesse a militares já reformados à época da eclosão da doença.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO POR TER ATINGIDO IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA. SURGIMENTO DE CARDIOPATIA GRAVE ANOS DEPOIS. MELHORIA DA REFORMA, COM PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO POSSUÍDO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de demanda ajuizada por militar reformado, em que se pleiteia a melhoria de sua reforma (ocorrida em 1998), com a percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao possuía na ativa (nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º da Lei 6.880/80), em razão do surgimento, em 2007, de cardiopatia grave, doença incluída como causa de incapacidade definitiva no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80.

2. Não merece reparos o entendimento adotado pelo acórdão do Tribunal de origem no sentido de que apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, julgados incapazes definitivamente para o serviço por força de doença constante do inciso V do art. 108 da Lei 6.880/1980 (e for considerado inválido total e permanentemente para qualquer trabalho), fazem jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, o que não é o caso, vez que o autor já era militar reformado quando da eclosão da moléstia incapacitante. Não obstante, não se está diante de caso de agravamento de doença que teria dado causa à reforma - a qual se dera porque o militar atingiu idade-limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, da Lei 6.880/80.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1393344/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/10/2013, destaque meu)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1340075/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REFORMA. PROVENTOS. CARGO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI Nº 6.880/80. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 7.580/86. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32.

O autor foi transferido para a reserva remunerada em 12.02.1968 e reformado em maio de 1980, mas formulou seu pedido somente em maio de 1990 e ajuizou a presente demanda em novembro do mesmo ano.

O ato de aposentação fixa o momento a partir do qual começa a fluir o lapso prescricional, conforme firme entendimento jurisprudencial desta Corte, de modo que, passados cinco anos, consuma-se a prescrição do próprio fundo do direito pretensamente ofendido no ato da aposentadoria.

O caput do artigo 110, o qual traça as hipóteses dos militares a serem beneficiados por sua parte dispositiva e que restringe o dispositivo do seu parágrafo primeiro também, refere-se exclusivamente ao “militar da ativa ou da reserva remunerada”. Esta não é, e não era, a condição do autor quando entrou em vigor a Lei nº 7.580/86, pois ele fora reformado, consoante já citado, em 1980.

Recurso desprovido.

(REsp 645.079/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 381)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR REFORMADO POR TER ATINGIDO IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA. SUPERVENIÊNCIA DE CARDIOPATI GRAVE. MELHORIA DA REFORMA, PARA RECEBER REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO OCUPADO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "cabe ao relator decidir monocraticamente não apenas quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso inadmitido ou do próprio agravo, mas também quanto ao mérito do apelo especial, a teor do que dispõem os arts. 544, 545 e 557 do Código de Processo Civil" (STJ, AgRg no AREsp 672.733/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2015). De qualquer sorte a alegação de eventual nulidade da decisão monocrática fica superada, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, em sede de Agravo Regimental. Precedentes (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013; AgRg no REsp 1.497.290/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015).

II. Também é assente o entendimento de que "o art. 110 da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) não autoriza a melhoria da reforma, com percepção de remuneração calculada com base no soldado correspondente ao grau hierárquico imediato ao possuído na ativa, do militar atingido por cardiopatia grave anos depois de sua reforma, por ter atingido a idade-limite de permanência na reserva" (STJ, AgRg no REsp 1.082.603/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 04/02/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.393.344/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/10/2013.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1539940/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1357833/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 20.04.2016; e REsp 1401379/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 08.04.2016.

In casu, a doença surgiu em 2006, sendo que o militar encontrava-se reformado desde 17.05.1991, estando, portando, fora da incidência da norma prevista no art. 110, § 1º, combinado com o art. 108, V, da Lei 6.880/80.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0150961-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.381.724 / RS**

Números Origem: 50339046520104047100 50339076520104047100 RS-50339046520104047100
TRF4-50076248020114040000

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CINÉSIO RAMOS FERREIRA
ADVOGADOS : MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTRO(S) - RS024362
SILVIA RESMINI GRANTHAM - RS057193
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.